Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 126/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/198/2023
PROTOCOLO	:	2223091
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	:	HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR
INTERESSADOS	:	1. NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; 3. LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4. CMH - CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES; 5. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 6. MEDSAN DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA 7. ADL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 8. MULTISHOP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. L FERREIRA DA COSTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS; 10. ERFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI; 11. FORCE FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 12. CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 13. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 14. ALTO URUGUAI DISTRIBUIDORA LTDA; 15. GALLI E LIOTTO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 16. IMPERIO PHARMA MEDICAMENTOS LTDA; 17. INPHARMA HOSPITALAR LTDA; 18. MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
VALOR	:	R$ 491.029,20
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FRACASSADOS EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO. DOCUMENTO DE ENVIO OBRIGATÓRIO. CONSTATAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL QUE DESIGNOU OS PREGOEIROS E A RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE PREGÃO A SEREM REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do documento de publicação do ato de designação do pregoeiro, de envio obrigatório quanto à contratação pública na área da saúde (Anexo VIII, item 5.2.1.1, letra

C, item 6, da Resolução TCE/MS n. 88/2018), é ressalvada no caso em que constatada a sua realização no diário oficial e que não verificado prejuízo pelo não envio, com a recomendação para que seja observada a lista da documentação exigida.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012 e do art. 121, I, *a,* do RITCE/MS, em razão da consonância com disposições legais e regulamentares deste Tribunal e da verificação da citada falha, que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 010/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 41/2022, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/2012 e do art. 121, I, "a", do RITCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que observe a lista de documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em observância aos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se do exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 010/2022, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 41/2022, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos fracassados no Processo Administrativo n. 026/2022 – Pregão Eletrônico n. 001/2022 do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), com a finalidade de suprir as necessidades da Rede de Serviços da Atenção Básica de Saúde, Pronto Socorro Municipal e Farmácia Municipal de Bataguassu/MS.

Devidamente intimado (peças 39 e 41), o jurisdicionado não prestou qualquer esclarecimento, quedando-se inerte.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante as análises ANA - DFS - 5878/2023 e ANA - DFS - 1328/2024, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços (peças 34 e 42).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 4901/2024, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, sugerindo a aplicação de multa (peça 44).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Eletrônico n. 010/2022, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 41/2022, no valor total de R$ 491.029,20 (quatrocentos e noventa e um mil, vinte e nove reais e vinte centavos), nos termos do artigo 121, I, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS.

Extrai-se das análises da equipe técnica as seguintes irregularidades (peça 34):

> Não envio da designação de pregoeiro e equipe de apoio ou da comissão de licitação;
>
> Não envio do Termo de Encerramento da Ata, do Contrato Corporativo ou do Termo de Credenciamento;
>
> Não envio do documento informando o número de autuação do último contrato vigente da ata, corporativo ou credenciamento, ou cópia da publicação do instrumento se ele não houver sido encaminhado ao Tribunal de Contas.

Todavia, identifica-se que a análise técnica embasou-se equivocadamente nas disposições da Resolução TCE/MS n. 54/2016, já revogada quando da formalização do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 010/2022.

Por sua vez, observa-se que o Anexo VIII, item 5.2.1.1, letra C, item 6, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 determina que o documento de publicação do ato de designação do pregoeiro é de envio obrigatório ao Tribunal de Contas quanto à contratação pública na área da saúde, o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que, em consulta ao Diário Oficial n. 3216, de 16 de novembro de 2022, da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL)[1], constata-se que houve a publicação do Decreto Municipal n. 319/2022, que designou os pregoeiros e a respectiva equipe de apoio para operacionalização dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão a serem realizados no âmbito do Município de Bataguassu/MS para o exercício de 2022.

Dessa forma, considerando que houve a publicação do ato de designação do pregoeiro, o não envio do documento obrigatório não trouxe prejuízo ao caso concreto, razão pela qual reputo que a regularidade com ressalva é a medida suficiente, com recomendação ao jurisdicionado para que observe a lista da documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas, sob risco de irregularidade.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Contas:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. NÃO REALIZAÇÃO DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO. CUMPRIMENTO DE TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. FALHA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
>
> **É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS, por evidenciar falha formal, que resulta na recomendação ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada**, e realizar ampla pesquisa de preços de mercado precedendo o registro de preços a serem eventualmente formalizados.
>
> (Acórdão TC/10001/2023, Primeira Câmara, TC/10001/2023, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. em 17/10/2024).

À vista disso, observa-se que o Pregão Eletrônico n. 010/2022 está em consonância com as demais disposições contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como a respectiva Ata de Registro de Preços n. 41/2022 observou as exigências do referido procedimento licitatório.

[1] Disponível em: <https://www.diariooficialms.com.br/assomasul>. Acesso em: 22/11/2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 010/2022 e da Ata de Registro de Preços n. 41/2022, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/2012 e do art. 121, I, "a", do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe a lista de documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em observância aos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC/MFGM